

AO EXPEDIENTE DO DIA
25 de 08 de 2010
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Antônio Mineral**



**Projeto de Lei nº 1.854 / 2010
(Do Deputado Antônio Mineral)**

**Modifica o art. 2º e Parágrafo Único
da Lei nº 8.069, de 05 de julho de
2006.**

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º "O art. 2º e o Parágrafo Único da Lei nº 8.069/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o art. 1º dessa Lei, será de 50% (cinquenta por cento) das passagens colocadas a venda em todas as agências e/ou postos de venda de passagens, que terão de ser destinadas à meia-passagem.

Parágrafo Único – Para cada agência e/ou posto de venda de passagem, a vagas destinadas a meia-passagem, caso não sejam preenchidas, estas deverão ser repassadas aos terminais subseqüentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2010.


**ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual**

Justificativa:



A necessidade de adequação dessa lei deve-se ao fato das empresas de ônibus que atuam no Estado da Paraíba, ao destinarem as vagas nos ônibus para meia-passagem, só o fazem no ponto de partida, ficando os estudantes das cidades subseqüentes prejudicados, mesmo que não tenham sido vendidas todas as unidades para estudantes.

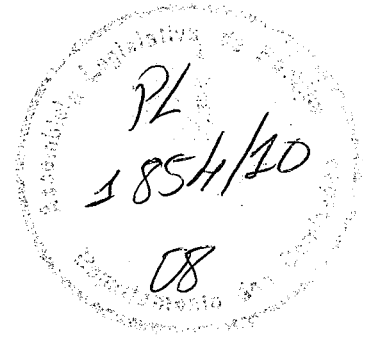
Dessa forma, intentamos corrigir esta distorção, o que irá beneficiar enormemente os que têm esse direito e que não estava sendo cumprido.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2010.


ANTÔNIO MINERAL
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1854/2010

Modifica o Art. 2º e Parágrafo Único da Lei nº 8.069,
de 05 de julho de 2006.

AUTOR: Dep. ANTONIO MINERAL
RELATOR : Dep. DINALDO WANDERLEY

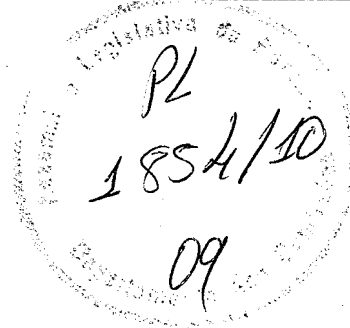
PARECER nº 1815/10

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1854/2010, da lavra do eminente parlamentar Antonio Mineral que modifica o Art. 2º e Parágrafo Único da Lei nº 8.069, de 05 de julho de 2006.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE

Preliminarmente dispõe sobre a modificação do Art. 2º e Parágrafo Único da Lei nº 8.069, de 05 de julho de 2006A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto de iniciativa formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea “b”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

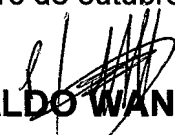
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos.

Isto posto opino pela declaração de **inconstitucionalidade e injuridicidade** do projeto de Lei nº 1854/2010.

É como voto

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2010.


Dep. DINALDO WANDERLEY

Relator

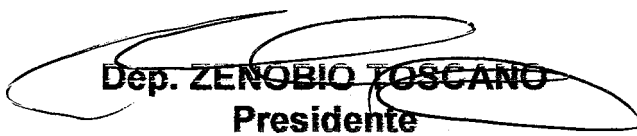


III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1854/2010, nos termos do voto do Senhor Relator.

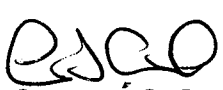
É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2010.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente

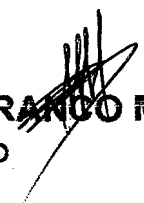
Dep. DINALDO WANDERLEY
Relator

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro

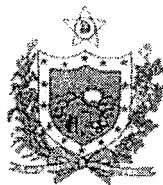

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro


Dep. ARNALDO MONTEIRO
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro


Dep. BRANCO MENDES
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/10/2010



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 06/07/06
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.069

, DE 05 DE JULHO

DE 2006

**Diminui, em 50%, o preço das
passagens intermunicipais para os
estudantes, no Estado da Paraíba,
e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino fundamental e médio ou em instituições de ensino superior, da rede pública ou privada do Estado da Paraíba, portando a Carteira de Identificação Estudantil, poderão adquirir, no guichê da empresa ou em trânsito, passagens nas linhas intermunicipais de transportes de passageiros, com abatimento de 50% (cinquenta por cento), em relação ao preço da tabela.

§ 1º Considera-se Carteira de Identificação Estudantil o documento emitido pela União Nacional de Estudante – UNE, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES ou por entidade representativa dos estudantes devidamente credenciada para esse fim, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para efeito desta Lei, considera-se transporte de passageiros os transportes rodoviários, aquaviários e ferroviários.

Art. 2º A concessão do direito a que se refere o Art. 2º desta Lei limitar-se-á a 18 (dezoito) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia-passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, ficam as empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar, de forma ostensiva, nos guichês de venda de passagens e no veículo em que se dará a viagem, o mapa de lotação dos passageiros que adquiriram o bilhete com o benefício a que se refere o art. 2º desta Lei.

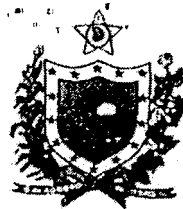
Art. 4º O descumprimento das normas contidas nesta Lei constituirá infração e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão temporária da atividade;
- III – cassação de licença do estabelecimento ou de atividades

§ 1º As penalidades constantes no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, sempre precedidas do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Caberá ao Programa de Orientação ao Consumidor PROCON-PB e aos órgãos de fiscalização de trânsito, como DER – Departamento de Estradas e Rodagem, DETRAN/PB – Departamento de Trânsito da Paraíba e Capitania dos Portos, a fiscalização, no âmbito administrativo, para o fiel cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 21.087/97.

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

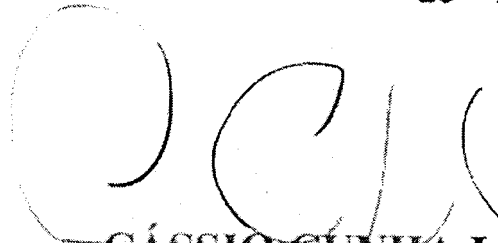


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Revogam-se as Leis nºs 5.754, de 23 de junho de 1993, 6.434, de 23 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de julho de 2006;
118º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 1.854/10
Em 24/08/2010
Luiz Gonzaga Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/08/2010
Luiz Gonzaga Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/08/2010.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/08/2010
Carla Lida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dinardo Wendeley
Em 18/10/2010
Dinardo Wendeley
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário